ALMT
Assembleia Legislativa

COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL

PARECER Nº **0822/2022** O. S. Nº **0842/2022**

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 54/2022** que "Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, que "Institui o Estatuto da Pessoa Idosa no Estado de Mato Grosso e dá outras providências", a fim de promover, defender e evitar abusos aos direitos da pessoa idosa".

AUTOR: Deputado DR. EUGÊNIO.

RELATOR (A): DEPUTADO(A) Carlos Avalone.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Temporária Especial, o **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 54/2022**, de autoria do Deputado DR. EUGÊNIO, que Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, que "Institui o Estatuto da Pessoa Idosa no Estado de Mato Grosso e dá outras providências", a fim de promover, defender e evitar abusos aos direitos da pessoa idosa", a iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 7741/2022 - Processo nº 1430/2022, lida na 37ª Sessão Ordinária (29/06/2022), cumpriu pauta no período de 06/07/2022 à 31/08/2022.

Em 17/10/2022, os autos foram enviados ao Núcleo Social, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito do **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 54/2022**, conforme artigo 355, 356 e 372, do Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme descrito:

> **Art. 355** As Comissões classificam-se em:
>
> I - Comissões Permanentes: as que subsistem nas Legislaturas;
>
> II - Comissões Temporárias: as que se extinguem quando atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para seu funcionamento e podem ser:
>
> a) **especial**;

NUCLEO SOCIAL
FLS 11
RUB GA.

b) de inquérito. (Grifo nosso)

Art. 356 Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensem, na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - dar parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais, e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - promover estudos, pesquisas, simpósios, encontros, seminários e investigações sobre problemas de interesse público afetos à sua competência;

IX - definir as prevalências.

[...]

Art. 372 São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer:

a) nos casos previstos neste Regimento Interno;

b) nas propostas de emenda à Constituição Estadual;

c) nos vetos à proposição de lei;

d) nos pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade.

II - proceder estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 01/07/2022, caráter informativo, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em apertada síntese, é o relatório.

NUCLEO SOCIAL
FLS 12
RUB G.A.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito nos Projeto de Lei Complementar. Sob o enfoque da análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral", segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

A presente propositura tem como objetivo de acrescentar dispositivos a Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, que "Institui o Estatuto da Pessoa Idosa no Estado de Mato Grosso e dá outras providências", a fim de promover, defender e evitar abusos aos direitos da pessoa idosa, conforme transcrito abaixo:

> **Art. 1º** Fica acrescentado a Seção VIII, art. 17-A, ao Capitulo VI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, com a seguinte redação:
>
> ***Seção VIII***
>
> ***Da Área de Justiça***
>
> ***Art. 17-A*** *São responsabilidades da área de Justiça:*
>
> *I – promover e defender os direitos da pessoa idosa;*

NUCLEO SOCIAL
FLS 13
RUB G.A.

II – zelar pela aplicação das normas relativas ao idoso, determinando ações para se evitarem abusos e lesões a seus direitos.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 17-B, a Seção VIII, do Capitulo VI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, com a seguinte redação:

Art. 17-B *Cabe aos serviços notariais e de registro, a adoção permanente de medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, realizando diligências se entenderem necessário, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:*

I – antecipação de herança;

II – movimentação indevida de contas bancárias.

III – venda de imóveis;

IV – tomada ilegal;

V – mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e

VI – qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.

§ 1° Havendo indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e ao Ministério Público.

§ 2° Os estabelecimentos comerciais do estado deverão denunciar aos órgãos citados na alínea anterior, quaisquer suspeitas de apropriação indébita de recursos financeiros ou bens de idosos, especialmente, quando observada administração fraudulenta de cartões bancários ou de recebimento de benefícios previdenciários.

§ 3° A iniciativa privada e as entidades civis, em parceria, deverão realizar ações educativas de conscientização e prevenção da violência financeira contra o idoso.

Art. 3º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

NUCLEO SOCIAL
FLS 14
RUB G.A

Como robusta justificativa, o autor apresenta os argumentos:

> A presente proposição tem por finalidade aprimorar a atual redação da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, que "Institui o Estatuto da Pessoa Idosa no Estado de Mato Grosso e dá outras providências", para reassegurar a pessoa idosa o acesso à justiça, a fim de promover, defender e evitar abusos a seus direitos.
>
> A legislação brasileira reconhece a melhor idade como digna de proteção e respeito, em prol de um envelhecimento ativo e saudável. Diante disso, uma série de proteções foi estabelecida no Estatuto do Idoso para garantir um envelhecimento com qualidade, por meio da defesa a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, a cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito, a igualdade, contra a discriminação e preconceito, em favor da autonomia e independência, a participação de convivência comunitária e familiar e a proteção integral.
>
> Entretanto, infelizmente, convivemos diariamente com notícias de golpes financeiros praticados contra pessoas idosos, e muitas das vezes a violência financeira é praticada não só nas ruas, mas dentro de casa, por pessoas próximas, razão pela qual, devemos criar mecanismos de proteção e denúncia para coibir tal prática que afeta não só o patrimônio do idoso, mas por vezes causam graves sequelas à sua dignidade e honra.
>
> Vale registrar que a proteção que se pretende nesta lei, já vinha sendo praticada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, considerando a Recomendação nº 46 de 22 de junho de 2020, que diante a pandemia de Covid-19, dispôs de diretrizes de proteção financeira do idoso no âmbito dos cartórios notariais e de registro do país, considerando a vulnerabilidade dos idosos naquele momento, que infelizmente, ainda perdura, segundo noticiários diários, razão pela qual, tal mecanismo de proteção deve ser adotado de forma permanente nos estados.
>
> Por essas razões, dada a relevância da proposta e manifesto interesse público subjacente, solicito aos pares desta Augusta Casa Legislativa, a aprovação da presente proposta.

O nobre deputado, em sua justificativa argumenta muito bem sobre a importância da adoção de mecanismos de proteção ao patrimônio e finanças da

NUCLEO SOCIAL
FLS 15
RUB G.A.

pessoa idosa no Estado de Mato Grosso, visando intensificar o combate a tentativas de golpes e a violação aos seus direitos.

Dados divulgados em setembro de 2022, pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), revelam que a maiores vítimas das violações aos direitos humanos são contra pessoas idosas. O levantamento reflete o período de janeiro a primeira semana de julho de 2022, quando foram registradas mais 44 mil denúncias. Deste total, 12 mil estão relacionadas à violência patrimonial ou financeira dirigidas a pessoas com 60 anos ou mais (54,8%), seguido de mulheres (28,2%) e crianças e adolescentes (6,7%).[1]

Um levantamento da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) revela que houve um aumento de 60% em tentativas de golpes financeiros contra este segmento social devido ao uso mais intenso dos meios digitais durante a pandemia. Com isso, os criminosos aproveitaram o maior tempo online para praticar os delitos.[2]

De acordo com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003)[3], estão previstos como crime o ato de receber ou desviar bens, dinheiro ou benefícios de idosos. Essa conduta é conhecida por violência patrimonial ou financeira. A lei prevê pena de reclusão de um a quatro anos - além de multa para quem cometer esse delito.

> Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:
>
> Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.
>
> (..)
>
> Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

[1] Disponível em: Violência patrimonial e financeira: pessoas Idosas são as maiores vítimas no Brasil — Português (Brasil) (www.gov.br) Acesso em outubro de 2022.
[2] Disponível em: FEBRABAN - Notícias Acesso em outubro de 2022.
[3] Disponível em: L10.741compilado (planalto.gov.br) Acesso em outubro de 2022.

NUCLEO SOCIAL
FLS 16
RUB G.A.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

A justificativa do autor nos relembra que grande parte das medidas sugeridas no Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 54/2022 já foram propostas através da Recomendação nº 46, de 22 de junho de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça[4], com o intuito de dispor sobre ações preventivas para coibir os atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais, visto que essa parcela da população encontrava-se especialmente vulnerável no período da emergência em saúde pública de importância nacional acarretada pelo novo coronavírus.

Segue parte do conteúdo desta recomendação:

> **Art. 1º**. RECOMENDAR aos serviços notariais e de registro do Brasil, a adoção de medidas preventivas para a coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), realizando diligências se entenderem necessário, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:
>
> I- antecipação de herança;
>
> II- movimentação indevida de contas bancárias;
>
> III- venda de imóveis;
>
> IV- tomada ilegal;
>
> V- mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e
>
> VI- qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.
>
> **Art. 2°** Havendo indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Conselho Municipal do Idoso, Defensoria Pública, Polícia Civil ou Ministério Público.
>
> **Art. 3°** Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 31 de dezembro de 2020, podendo sua validade ser prorrogada ou reduzida por ato do

[4] Disponível em: original133900202006235ef205f448e4f.pdf (cnj.jus.br) Acesso em outubro de 2022.

NUCLEO SOCIAL
FLS 17
RUB GA.

Corregedor Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

Em tal contexto, é primordial que esses cidadãos possam contar com serviços que lhes garantam segurança jurídica e os ajudem a evitar que sejam prejudicados por terceiros com interesses escusos.

Neste mesmo compasso, a propositura em tela dispõe sobre medidas preventivas para evitar atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa no âmbito dos serviços notariais e de registro e reforça a defesa de seus direitos pelo poder judiciário, tomando as providências necessárias de engajamento no combate à fraude contra os idosos. Esta visa a proteção dos cidadãos brasileiros que tanto já contribuíram para o desenvolvimento do país e que merecem usufruir de um tempo de paz e tranquilidade ao atingirem a terceira etapa de suas vidas.

Diante do exposto, analisados as razões elencadas e os aspectos formais desta iniciativa, quanto ao mérito, manifestamo-nos pela **aprovação** do presente **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC) Nº 54/2022**, de autoria do Deputado DR. EUGÊNIO, nos termos e forma apresentada.

É o parecer.

ALMT
Assembleia Legislativa

COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **0822/2022** O. S. Nº **0842/2022**

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 54/2022** que "Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, que "Institui o Estatuto da Pessoa Idosa no Estado de Mato Grosso e dá outras providências", a fim de promover, defender e evitar abusos aos direitos da pessoa idosa".

AUTOR: Deputado DR. EUGÊNIO.

A propositura apresentada propõe alterar a Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, acrescentando a Seção VIII, art. 17-A, ao Capitulo VI e o art. 17-B, a Seção VIII, do Capitulo VI, a fim de promover, defender e evitar abusos aos direitos da pessoa idosa.

Dispõe sobre medidas preventivas para evitar atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa no âmbito dos serviços notariais e de registro, além de reforçar a defesa de seus direitos pelo poder judiciário, tomando assim, as providências necessárias de engajamento no combate à fraude contra os idosos. Esta medida visa a proteção dos cidadãos brasileiros que tanto já contribuíram para o desenvolvimento do país e que merecem usufruir de um tempo de paz e tranquilidade ao atingirem a terceira etapa de suas vidas.

Assim, manifesto-me pela **aprovação** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC) Nº 54/2022**, de autoria do Deputado DR. EUGÊNIO.

VOTO RELATOR:
- [x] FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
- [ ] PELA REJEIÇÃO.
- [ ] PREJUDICIDADE/ARQUIVO.

SPMD/NUS/CTE/ALMT, em 09 de NOVEMBRO de 2022.

RELATOR(A): _____

NÚCLEO SOCIAL

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL

NUCLEO SOCIAL
FLS 19
RUB GA.

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:	☐ ___ ª ORDINÁRIA	■ ___ ª EXTRAORDINÁRIA	**DATA/HORÁRIO:** 09/11/2022. 09H00.
PROPOSIÇÃO:	**PLC Nº 54/2022.**		
AUTORIA:	**Deputado DR. EUGÊNIO.**		
APENSAMENTO:	.		
ANEXOS:	.		
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto **favorável à aprovação** do PLC nº 54/2022.		

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DILMAR DAL BOSCO Presidente		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
CARLOS AVALONE Vice-Presidente		■	■ COM O RELATOR (SIM) ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO
MAX RUSSI		☐	☐ COM O RELATOR (SIM) ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		☐	■ COM O RELATOR (SIM) ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO
DR. EUGÊNIO		☐	■ COM O RELATOR (SIM) ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO

MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
		☐	☐ COM O RELATOR (SIM) ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
		☐	☐ COM O RELATOR (SIM) ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
		☐	☐ COM O RELATOR (SIM) ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
		☐	☐ COM O RELATOR (SIM) ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
		☐	☐ COM O RELATOR (SIM) ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO

OBSERVAÇÃO:

S S S S S

Certifico que foi designado o Deputado Carlos Avalone para relatar a presente matéria.

Sendo o **RESULTADO FINAL** da proposição: ■ **APROVADO** ☐ **REJEITADO**

Glaucia Alves.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente